



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13677.000406/2002-51
Recurso nº 340.060 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.349 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente PINTEPOXI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. MATÉRIA PREJUDICIAL AO JULGAMENTO
DESTE PROCESSO EM OUTRO PROCESSO. CONEXÃO. DECLÍNIO
DE COMPETÊNCIA.

Havendo matéria prejudicial ao julgamento deste processo em outro, que discute crédito tributário de IPI em face da recorrente, ambos devem ser julgados em conjunto, e nesse sentido deve-se declinar da competência para a Turma onde a prejudicial será julgada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar a competência de julgamento em favor da Segunda Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 18/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados formalizado pela empresa em epígrafe, às fls. 02, no qual foi pleiteado o reconhecimento do valor de R\$ 1.205,95, correspondente ao saldo credor de IPI acumulado no 3º trimestre de 2002, com o objetivo de aproveitá-lo na compensação dos débitos indicados em sua declaração de compensação de fl. 01, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 e Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999.

Durante a análise do pleito pela Delegacia da Receita Federal em Contagem (MG), foi efetuada auditoria na empresa em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 259, de 2004 para verificação quanto ao correto cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de janeiro de 1999 a setembro de 2002, que deu origem ao termo de verificação fiscal (cópia de fls. 55/58), cujo teor serviu para fundamentar a lavratura do Auto de Infração objeto do processo 13603.002281/2004-20, bem como reduzir os montantes dos saldos credores de IPI que a contribuinte pleiteou neste processo e nos de nºs 13677.000405/2002-15, 13677.000407/2002-04 e 13603.000492/2002-66. Com base no resultado obtido pela verificação fiscal (fls. 55/58), mais especificamente quanto ao montante apurado de saldo devedor referente ao 3º trimestre de 2002 no valor de R\$ 642,05, foram proferidos o termo de verificação fiscal de fls. 36/37 e o Despacho Decisório SAORT nº 004, de 2005 (fls. 38/40), não reconhecendo o direito creditório constante do pedido de ressarcimento de fls. 02 e não homologando, como consequência, a Declaração de Compensação de fls. 01.

Em relação ao Auto de Infração constante do processo administrativo nº 13603.002281/2004-20 a empresa apresentou impugnação, sendo que o lançamento foi julgado procedente através do Acórdão nº 16.566 – 3ª Turma da DRJ/JFA datado de 28 de junho de 2007.

Notificada do indeferimento do seu pleito e da não homologação da compensação no presente processo (Despacho Decisório SAORT nº 004, de 2005 - fls. 38/40), a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 45/50 argumentando resumidamente as mesmas razões apresentadas em sua impugnação ao Auto de Infração (processo 13603.002281/2004-20), conforme abaixo :

- que os racks são “ estruturas metálicas abertas, ... tendo por finalidade principal o acondicionamento de mercadorias já embaladas para facilitar o transporte interno e externo... evitando avarias e perdas”;

- que “apesar de verificar as características essenciais e finalidade do referido produto que obedece a regra de interpretação adotada pela TIPI, o referido órgão fiscalizador equivocadamente classificou este produto no código NCM 7309.00.10”, no caso o rack;
- que o produto “é aberto em três de seus seis lados, sendo impossível o armazenamento de grãos in natura como sugere tal classificação”;
- “por ser mais específica que a classificação 7309.00, deve ser considerada a classificação 7309.00.90 em seu EX 01 – próprios para o acondicionamento de mercadorias para transporte cuja alíquota é de 4%”;
- as caçambas são recipientes menores “para transporte interno e externo”;
- deixou de ser citado no termo de verificação fiscal parte das instruções da NESH, constantes da posição “7309/10”, que diz : “entre os recipientes compreendidos na presente posição, podem-se citar : os reservatórios para petróleo, gasolina ou óleos pesados, as cubas para por cevada ...”. Isso exclui da posição 7309/10, segundo a impugnante, os “produtos da empresa” ;
- as classificações corretas seriam “7309.00.90 ou 7310.29.90 , que consta do Decreto 4.070/2001, que comporta a alíquota de 4%”.

A impugnante também traz ao processo decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com entendimento no sentido da impossibilidade do Fisco “buscar posição mais vantajosa para exigir alíquota mais alta”.

Alega que o artigo 112 do Código Tributário Nacional não permite seja buscada a “situação mais onerosa”, pois, “eventuais situações de dúvida ou mesmo de omissão da legislação, devem ser solucionadas em favor do contribuinte.”.

Finaliza sua discordância requerendo “ seja julgado integralmente procedente o pedido de ressarcimento”.

ementa:

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, lançando a seguinte

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO, LEI nº 9.779/99 (ART.11).
INFRAÇÕES APURADAS EM OUTRO PROCESSO, SALDO
CREDOR ALTERADO DE OFÍCIO.*

Tratando o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, cujo montante total pleiteado sofreu modificação para menos em decorrência de Auto de Infração lavrado contra a requerente por

✓ / 61

infrações apuradas em outro processo, a solução do litígio prende-se ao decidido para o lançamento face à estreita vinculação existente entre os processos.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 96 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo* e repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 108.

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ao meu sentir, este processo relativo a pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, deve ser julgado em conjunto com o processo nº 13603.002281/2004-20 (Auto de Infração lavrado durante a análise do pleito de ressarcimento, pela Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, por conta de auditoria efetuada na empresa ora recorrente) por aquele conter matéria prejudicial ao julgamento deste (o teor do relatório da auditoria serviu para fundamentar a lavratura do Auto de Infração objeto do indigitado processo, bem como reduzir os montantes dos saldos credores de IPI que a contribuinte pleiteou neste processo). Assim, a existência e o *quantum* do crédito pleiteado neste contencioso depende da solução daquele outro.

Após consulta ao sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verifiquei que o aludido processo foi objeto de recurso voluntário, e está atualmente na Segunda Turma da Segunda Câmara desta Seção, para relatar, aos cuidados do eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Assim, proponho o encaminhamento deste expediente àquela Turma, por existência de conexão das matérias e prejudicialidade de julgamento, o que nos torna incompetentes temporariamente.

Posto isso, voto por não conhecer do recurso voluntário nesta oportunidade, e declinar da competência para o julgamento deste para a Segunda Turma da Segunda Câmara desta Seção.

Corinto Oliveira Machado